

**Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Aço –
CONSAÚDE**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO N.º 003/2022
CONCORRÊNCIA PÚBLICA / CREDENCIAMENTO N.º 001/2022**

SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA., regularmente inscrita CNPJ: 13.667.864/0001-03, com endereço à Rua Melchiori Milani, 168 – Centro, CEP 86.750-000, Iguaraçu - PR, por seu representante legal, vem tempestivamente, com fulcro na legislação em vigor, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nas razões que passa a expor.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que o presente recurso é tempestivo, bem como houve prévia manifestação da intenção de Recurso, já deferida. Sendo assim, vem a Recorrente, face a garantida legal, interpor Recurso Administrativo, requerendo, seu regular recebimento, tramitação e provimento.

2- SÍNTESE DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de licitação realizada pela **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Aço - CONSAÚDE**, nos termos do Edital de Concorrência Pública/Credenciamento 01/2022, a qual possui como objeto “*REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM PLANTÕES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, ESPECIALIDADES E ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA / COMUNIDADE para atendimento ao município consorciado de Ipatinga*”.

A Recorrente, foi inabilitada para, conforme Ata, pelo seguinte motivo:

*A informação quanto à **inidoneidade** foi conferida no site do Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensa – CEIS – perante todos os presentes, que confirmaram sua veracidade. Em seguida, a empresa SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA foi declarada inabilitada para participar deste certame **nos termos do item 2.3, letra b, do edital.***

Ora, tal sumária inabilitação da Recorrente **feriu por completo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, bem como, decorreu de um equívoco quanto as sanções uma vez que a Recorrente NÃO FOI DECLARADA INIDÔNEA, conforme documentos anexos, tão somente recebeu pena de impedimento de licitar com município específico, o que permite sua participação neste certame, conforme o próprio item 2.3 do Edital, senão vejamos:

2.3. Não serão admitidos interessados que se enquadrem em quaisquer das situações a seguir:

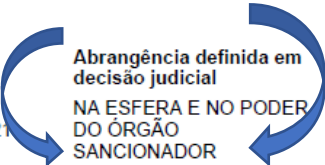
*a) Estejam cumprindo a penalidade de **suspensão temporária imposta pelo Consórcio**;*

*b) Sejam declarados **inidôneos** em qualquer esfera de Governo*

O **item a** refere-se ao **impedimento/suspensão**, que somente impedirá a habilitação em caso de imposição **pelo próprio Consórcio**.

O **item b** trata da **declaração de inidoneidade**, sanção absolutamente diversa do impedimento ou suspensão, penalização jamais sofrida pela Recorrente.

Vejamos os exatos termos da informação registrada no ***Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensa – CEIS***, conforme documento anexo:

DETALHAMENTO DA SANÇÃO			
	Tipo da sanção	Fundamentação legal	Descrição da fundamentação legal
	IMPEDIMENTO - LEI DO PREGÃO	ART. 7, LEI 10520/2002	QUEM, CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA SUA PROPOSTA, NÃO CELEBRAR O CONTRATO, DEIXAR DE ENTREGAR OU APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIGIDA PARA O CERTAME, ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO DE SEU OBJETO, NÃO MANTIVER A PROPOSTA, FALHAR OU FRAUDAR NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNEO OU COMETER FRAUDE FISCAL, FICARÁ IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS E, SERÁ DESCREDENCIADO NO SICAF, OU NOS SISTEMAS DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES A QUE SE REFERE O INCISO XIV DO ART. 40 DESTA LEI, PELO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) ANOS, SEM PREJUÍZO DAS MULTAS PREVISTAS EM EDITAL E NO CONTRATO E DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS.
Data de início da sanção 16/11/2021		Data de fim da sanção 16/05/2022	
Data de publicação da sanção 16/11/2021	Publicação DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO 3681 PAGINA 89	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado 16/11/2021
Número do processo PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PENALIZAÇÃO 007/2021	 Abrangência definida em decisão judicial NA ESFERA E NO PODER DO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações <u>IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ PELO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES, COM FULCRO NO SUBITEM 15.1, INCISOS II E V, DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021 - FMS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 7º DA LEI 10.520/2002.</u>	

Pois bem, o primeiro ponto a ser destacado é que a Recorrida **NÃO SOFREU PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE**, o que, é absolutamente diferente da pena de suspensão temporária/impedimento de licitar.

Segundo ponto, a sanção de impedimento/suspensão não foi aplicada por esse CONSÓRCIO, logo, não é motivo para inabilitação conforme **item 2.3, a** do Edital, mesmo porque, alcança apenas o Município de Camboriú, aplicador da sanção, conforme registra o próprio sistema CEIS.

Vejamos ainda a decisão que penalizou a Recorrente:

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PENALIZAÇÃO Nº 007/2021

DISPOSITIVO

Pelos fatos e fundamentos expostos na decisão administrativa juntada em anexo, após analisar o processo administrativo, ao longo do qual foi garantido o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da CRFB/1988, **DECIDO:**

I - Aplicar à **CLÍNICA MÉDICA DR. MARCO SELICANE LTDA.** a penalidade de **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ** pelo prazo de 6 (seis) meses, com fulcro no subitem 15.1, incisos II e V, do edital do Pregão Presencial nº 001/2021 - FMS, em consonância com o art. 7º da Lei 10.520/2002.;

PUBLIQUE-SE o extrato da decisão administrativa no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina e ato contínuo, INTIME-SE a **CLÍNICA MÉDICA DR. MARCO SELICANE LTDA.** da presente decisão para, querendo, interpor recurso na forma do art. 109 da Lei 8.666/1993, no prazo de cinco dias úteis.

Balneário Camboriú, SC, 11 de novembro de 2021.

Atenciosamente.

Samaroni Benedet

Secretário de Compras

Matrícula 11.326

Portaria nº 25.245/2018

https://bc.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&consulta=1&ss=2&hash=33250422C027835A76963AEE&itd=14&origem=emissao_anexada

Resta claro na leitura do art. 87 e seus incisos, da Lei nº 8.666/1993 o rol de possíveis sanções a que pode lançar mão a Administração, com a devida diferenciação:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.”

A própria Lei de Licitações apresenta, em seu art. 6º, conceitos diferentes para as expressões que utiliza no inciso III e IV, retro transcrito, senão vejamos:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

*XI – **Administração Pública** – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;*

*XII – **Administração** – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”*

Ou seja, a penalidade sofrida pela Recorrente alcança apenas o Município de Balneário Camboriú, isto porque, NÃO FOI DECLARADA INIDÔNEA e não foi impedida de licitar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, como proíbe o Edital e sim com a ADMINISTRAÇÃO, que se refere ao órgão local, nos termos da própria Lei, mesmo porque, ***estender a pena de suspensão temporária para toda a Administração Pública, implicaria em atribuir-lhe efeito jurídico desproporcional, permitindo que Prefeituras de pequeno porte e de distantes rincões, pudessem afastar de disputas licitatórias, em todo o território nacional, empresas de vulto econômico significativo.***

Ademais, da leitura do Edital se verifica que a pena de suspensão que impediria a participação neste certame, conforme alínea e, teria que ser originada do próprio município de Itajubá, situação que não existe.

Da mesma forma, a Súmula nº 51 do TCE-SP, adotou o entendimento do TCU, dispondo:

SÚMULA Nº 51

A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

Na visão do TCE-SP, a expressão “esfera de governo” refere-se à esfera Federal, Estadual ou Municipal, independente da tripartição dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (Federal e Estadual) e Executivo e Legislativo

Municipal. Assim, a título de exemplo, caso um órgão estadual penalizasse determinada empresa, esta estaria impedida de contratar com quaisquer outros órgãos **integrantes da Administração Estadual** de qualquer dos poderes, e não das demais esferas. É possível observar através da jurisprudência:

*A cláusula “2.2.3” impropriamente veda a participação de empresas “impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública”, adotando redação que sugere a ampliação dos efeitos das sanções de impedimento e suspensão de licitar e contratar, em desconformidade com o entendimento que restou consolidado na jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula nº 51. A Municipalidade deverá, portanto promover a retificação do subitem “2.2.3”, visando o ajustamento do edital ao enunciado da súmula nº 51 desta Corte, que sintetiza o entendimento pacífico de nossa jurisprudência no sentido de que, enquanto a declaração de inidoneidade para licitar e contratar, prevista na Lei de Licitações (artigo 87, IV), tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar com a Administração, decorrentes da aplicação das penalidades previstas no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 e no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, **a medida repressiva se restringe ao âmbito da esfera de governo do órgão sancionador.** (Processos: TC-015031/989/19-7 e TC015130/989/19-7. Representantes: Transartes Turismo e Locadora de Veículos Ltda-ME e Murillo Alvarez Alves. Representada: Prefeitura Municipal de Lins.)*

*A crítica se mostrou incontroversa, ante o reconhecimento da Administração da irregularidade na extensão dos efeitos da punição de impedimento de licitar e contratar com órgãos da Administração do Estado de São Paulo, diante da inobservância da Súmula nº 51 desta E. Corte de Contas. Assim, o edital deve ser reformulado, restringindo os efeitos da pena de impedimento e suspensão de licitar e contratar, previstos no artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e no artigo 7º da lei nº 10.520/02, **à esfera de governo do órgão sancionador.** (Processo: TC012999.989.20-5. Representante: Biq Benefícios Ltda. Representada: Prefeitura Municipal de Nipoã).*

Ademais, adota o mesmo entendimento o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, de forma inequívoca, que a suspensão temporária prevista na Lei de Licitações, em vez de gerar consequências para toda a Administração Pública, deve ter seus efeitos adstritos **somente ao órgão ou entidade que aplicou a sanção:**

“REPRESENTAÇÃO. DÚVIDAS SOBRE A ABRANGÊNCIA DAS PENALIDADES CONTIDAS NO ART. 87 DA LEI 8.666/1993 E NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. CONHECIMENTO. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU. FALTA DE CLAREZA DO EDITAL INSUFICIENTE PARA MACULAR O CERTAME. FALHA FORMAL. CIÊNCIA À ENTIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

(...) Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) **é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), é mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública** (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93). (Acórdão n.º 2.530/2015 – TCU – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas, 14/10/2015)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO MCID 16/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GARÇOM. INABILITAÇÃO DA FIRMA REPRESENTANTE EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, III, LEI 8.666/1993, PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXTENSÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL: **EFEITOS DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA APLICAM-SE NO ÂMBITO AO ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADOR.**

(...) **Os efeitos da sanção de suspensão temporária de participação em licitação (art. 87, III, Lei 8.666/93) são adstritos ao órgão ou entidade sancionadora.**

(Acórdão n.º 504/2015 – TCU – Plenário – Rel. Min. Weder de Oliveira, 11/03/2015)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA E DE SEGURANÇA PATRIMONIAL. CLÁUSULA IMPEDITIVA DA PARTICIPAÇÃO DE POTENCIAL LICITANTE QUE HAJA SIDO SUSPENSA TEMPORARIAMENTE PARA

LICITAR POR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE. CONHECIMENTO. OITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU AO INTERESSE PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR REQUERIDA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...) Em observância ao princípio da supremacia do interesse público, não se configura hipótese de anulação do procedimento licitatório ou do contrato firmado, o fato de empresa ter sido impedida de participar do certame, por força de interpretação errônea na aplicação da **penalidade de suspensão prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (válida apenas em relação ao órgão ou entidade que a aplicou)** quando é baixa a materialidade do objeto, não houve restrição à competitividade da licitação e nem indícios de conluio entre licitantes e gestores. Acórdão n.º 1.457/2014 – TCU – Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman, 04/06/2014, grifo nosso.

REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (...) O edital da licitação, ao estabelecer vedações à participação no certame, deve ser suficientemente claro no sentido de que **a penalidade de suspensão para licitar e contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, tem abrangência restrita ao órgão ou entidade que aplicou a sanção.**”

(Acórdão n.º 2.556/2013 – TCU – Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman, 18/09/2013).

O entendimento de que as sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, previstas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, **alcançam apenas o órgão ou a entidade que as aplicaram, encontram-se sedimentados no âmbito do TCU.**

Diante da correta leitura da Lei e da jurisprudência, vislumbra-se que a sanção de suspensão de licitar e contratar remete seus efeitos à “Administração” (local aplicador a sanção) e a sanção de declaração de inidoneidade, por sua vez, impõe seus efeitos à “Administração Pública”. Esses conceitos, usualmente tidos como sinônimos, foram definidos de forma diversa pela Lei nº 8.666/93 e, por isso, **devem ser interpretados distintamente.**

Celso Rocha Furtado, atento às definições conceituais insertas na Lei das Licitações, afirma que:

*“(...) a **suspensão temporária** somente é válida e, portanto, somente impede a contratação da empresa ou profissional punido durante sua vigência **perante a unidade que aplicou a pena**; a declaração de inidoneidade impede a contratação da empresa ou profissional punido, enquanto não reabilitados, em toda a Administração Pública federal, estadual e municipal, direta e indireta (FURTADO, 2007, p. 217).”*

Ainda Floriano Azevedo Marques Neto, questiona o “absurdo” que haveria se as penalidades de suspensão e de declaração de inidoneidade tivessem o mesmo âmbito de aplicação, pois seriam equivalentes, senão vejamos:

*“E aqui reside justamente o eixo do argumento: **entendêssemos nós que a suspensão e a inidoneidade, ambas, têm o mesmo âmbito de consequências, e chegaríamos ao absurdo de tornar as duas penalidades indiferenciadas.** Sim, porque ambas possuem uma consequência comum: impedem que o apenado participe de licitação ou firme contrato administrativo. Se desconsiderarmos as diferenças de extensão que ora sustentamos, perderia o sentido existirem duas penalidades distintas. **Afinal ambas teriam a mesma finalidade, a mesma consequência e o mesmo âmbito de abrangência. Estaríamos diante de interpretação que leva ao absurdo** (MARQUES NETO, 1995, p. 3).”*

Ou seja, as sanções prescritas pela Lei nº 8.666/1993 estão enumeradas e posicionadas de forma a evidenciar uma gradação de gravidade, ou seja, cada uma delas corresponde a um patamar superior de gravidade na conduta punível, da pena mais branda até a mais gravosa.

Ainda a respeito da distinção entre as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/1993, confira-se também a ilibada lição do jurista Jessé Torres Pereira Junior:

*“A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. **Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública. Assim é porque, em seu art. 6º, a Lei nº 8.666/93 adota conceitos distintos para Administração e Administração Pública,** estatuinto que, para fins de sua aplicação, considera Administração Pública “a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas” (inciso XI), e Administração o “órgão, opera e atua concretamente” (inciso XII). Por conseguinte, sempre que o artigo da Lei nº 8.666/93 referir-se a Administração, fá-lo-á no sentido do art. 6º, XII. E quando aludir Administração Pública, emprega a acepção do art. 6º, XI (PEREIRA JÚNIOR, 2009, p. 561, grifo nosso).”*

Por fim, resta evidente que a Recorrente detém plenos requisitos de participar do certame e não há motivo algum para sua inabilitação.

Ou seja, o julgamento deverá ser realizado, sempre de forma objetivo, de acordo com o interesse da administração em preservar a competitividade em busca da proposta mais vantajosa, esta é a recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 4, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1903”.

Ou seja, medidas necessárias para o sucesso do procedimento licitatório não estão ao livre arbítrio da comissão, mas sim constitucionalmente direcionadas para condições que atendam aos princípios norteadores dos atos da administração pública: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, situação verificada no presente Pregão.

Como se vê, a inabilitação da Recorrente foi a decisão incorreta, tal interpretação, traz risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consiste em injusta desclassificação da melhor proposta e favorecimento de participante em detrimento das demais, o que certamente não é o almejado pela comissão de licitação.

Todos os documentos e informações devem ser analisados à luz dos princípios jurídicos obrigatórios a todos os atos públicos, destacando-se os princípios da LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, ISONOMIA, **VINCULAÇÃO AO EDITAL** E JULGAMENTO OBJETIVO.

Como bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, a atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser exercida nos termos da autorização contida no sistema legal. (Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 76).

O procedimento licitatório foi conduzido de forma estritamente legal e buscando meios legítimos para se atingisse a finalidade do certame, conforme orienta a eminente Ministra Carmen Lúcia, do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa (v. 34, nº 136, out/dez 1997, p. 5-28), destaca que:

O processo administrativo democrático não é senão o encontro da segurança jurídica justa. Ela é uma das formas de concretização do princípio da legitimidade do poder, à medida que se esclarecem e se afirmam os motivos das decisões administrativas. Tais decisões são questionadas e deslindadas no processo administrativo e, nessa sede, o poder no exercício do qual elas foram adotadas recebe a sua condição legítima própria. Quanto

mais democrático for o processo administrativo, mais demonstrativo ele é da essência e prática do exercício do poder em determinado Estado.

(...)

É, pois, para a realização dos princípios democráticos legitimadores do exercício do poder que se põe o processo administrativo como instrumento de ação do agente público, gerando-se em sua base jurídica o conjunto elementar dos subprincípios que dão ao cidadão a segurança de aplicação eficiente do Direito justo.

Como se vê, a habilitação da Recorrente é necessária para que se preserve a legalidade do certame, sendo que, diferente interpretação traria risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consiste em injusta alteração do resultado do certame e favorecimento de participante em detrimento das demais, o que certamente não é o almejado pela comissão de licitação.

Ademais, resta demonstrado que foram observadas as exigências do Edital, o qual faz lei no certame, obrigando que todos os documentos e informações sejam analisados à luz dos princípios jurídicos obrigatórios a todos os atos públicos, destacando-se os princípios da LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO.

DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa RECORRENTE requer seja dado **PROVIMENTO** ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para reformar a decisão e HABILITAR a Recorrente, com prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores termos.

Por fim, destaca que o provimento do Recurso é medida de JUSTIÇA, eis que, de modo diverso, o certame infringiria os princípios constitucionais que o norteiam, previstos no art. 37, *caput* e seu inciso XXI da Constituição Federal.

Termos em que pede deferimento.
Londrina, 24 de março de 2022.

SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 13.667.864/0001-03